



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0164683-02.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARÃES, ANTÔNIO BARRETO PORTUGAL, ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS, ANTÔNIO CARLOS NEGRELI, ANTÔNIO EDGAR CARVALHO PATAH, ANTÔNIO KATSUALO NOKAI, BENEDITO FRANCO, CARLOS AUGUSTO ARDÍVEL, CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA e CELSO FRANCISCO FERREIRA, é apelado BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33672

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0164683-02.2010.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARÃES E
OUTROS**

**APELADA: BANESPREV — FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA — BANESPREV —
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA —
AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO -Acórdão que deu
provimento em parte ao recurso de apelação interposto
pelos autores, para afastar a prejudicial de prescrição do
fundo do direito e, no mérito, julgar parcialmente
procedente o pedido — Improcedência no que tange à
incorporação do auxílio cesta alimentação nos proventos
da complementação de aposentadoria - Recurso especial
interposto — Retorno dos autos nos termos do art. 1.030,
II, do CPC, para eventual adequação do Aresto, tendo
em vista o julgamento do mérito do REsp nº
1.207.071/RJ (Tema nº 540 do STJ) — Manutenção do
acórdão, pois não contraria a decisão de mérito do
referido tema.**

**Restituição dos autos à Presidência da Seção de Direito
Público deste E. Tribunal.**

Trata-se de devolução dos autos pela E.
Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal para a
reapreciação da questão considerando o julgamento do REsp nº
1.207.071/RJ, Tema nº 540 do STJ, destacando que, *"o auxílio cesta-
alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em
atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos
proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade
fechada de previdência privada"* (fls. 13).

É o relatório.

Esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público deu

provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelos autores, para afastar a prejudicial de prescrição do fundo do direito e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido – reconhecendo a improcedência, todavia, no que tange ao pleito de incorporação do auxílio cesta-alimentação nos proventos da complementação de aposentadoria, por ostentar natureza indenizatória (fls. 483 e ss.).

A solução dada está em consonância com o que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.207.071/RJ, Tema nº 540 do STJ, nos termos da tese ali firmada:

"O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada"

Portanto, o julgado pendente de recurso especial não contraria o entendimento firmado no julgamento Tema nº 540 do STJ, não sendo o caso, portanto, de adequação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.041 do CPC, restituo os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

RelatoR